



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13214/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Cajazeiras (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Carlos Rafael Medeiros de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00425/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. Convênio 04/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cajazeiras.*
- 1.2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos para implementação do Centro de Imagens da Policlínica Municipal Orcino Guedes (01 aparelho de tomografia helicoidal e 01 densitômetro), conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. Valor: R\$ 300.000,00.*
- 1.4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 18/07/2012 na SES e no dia 23/07/2012 na Prefeitura de Cajazeiras. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13214/12

1. Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
2. Não há apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
3. Não há comprovação da aquisição dos aparelhos/equipamentos objeto do presente convênio para o centro de imagens a ser implantado na Policlínica Municipal, à data das inspeções empreendidas;
4. Não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis na conta corrente específica do convênio (R\$ 150.000,00), gerando um prejuízo de R\$ 3.013,37;
5. Inclusão do Município no SIAF/CADIN da CGE-PB (não prestação de contas do convênio);
6. Não fornecimento do extrato da aplicação financeira demonstrando o rendimento obtido.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** com **termo final em 31/12/2012** para que a autoridade responsável, Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – Prefeito de **Cajazeiras**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 04/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13214/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13214/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Cajazeiras**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, para que a autoridade responsável, Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – Prefeito de **Cajazeiras**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 04/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 11 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO